

**PORTARIA Nº 155, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL**, no uso da competência prevista no artigo 4º, item IV da Lei 504, de 22 de julho de 1993, Resolve:

Art. 1º Tornar obrigatória a vacinação anti-rábica de todos os herbívoros no Distrito Federal.

Art. 2º A vacinação de que trata o art. 1º, deverá ser realizada anualmente nos meses de maio e novembro.

Art. 3º A vacina a ser aplicada é a inativa.

At. 4º Os proprietários, possuidores e detentores de animais das espécies mencionadas no art. 1º, deverão comprovar a vacinação anti-rábica, apresentando nas unidades da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a nota fiscal de compra da referida vacina, até 15 dias após a efetiva vacinação.

Art. 5º Fica proibida a emissão de guia de trânsito Animal ao Produtor que não comprovar a vacinação.

Art. 6º O descumprimento do disposto neste ato, sujeitará o infrator às penalidades prevista na Lei Distrital nº 504, de 22 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 15.737, de 21 de junho de 1994.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**AGUINALDO LÉLIS**